

TC/007835/2021

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 93/SMSU/2020 0, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano

Interessado(s): Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Maria Das Dolores Alves de Oliveira, Tiago Tavares da Silva, Carmem Luiza Dos Santos Martinez Duran

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Acompanho a manifestação desta AJCE, no sentido do processamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte, e do conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2. Preliminarmente, observo que, entre a primeira ciência decorrente da intimação após o Relatório Conclusivo da Auditoria (datada de 15/12/2021)¹ e a R. Decisão que julgou irregular a execução do Contrato 93/SMSU/2020, nos valores e períodos analisados (proferida em 26/07/2023)², que correspondem a marcos interruptivos da prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas, não decorreram mais de 5 anos, o que impossibilita o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória disciplinadas pela aludida Resolução.

3. No mérito dos apontamentos, acompanho o parecer pela manutenção da Decisão, por seus próprios fundamentos e também pelos registrados pela Especializada durante a instrução deste procedimento (peça 96).

¹ Peça 51.

² Peça 76.

4. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública, de reconhecimento dos efeitos financeiros, observo que os apontamentos que fundamentaram a Decisão - são incompatíveis com a medida solicitada, salvo melhor juízo. O pedido de reconhecimento dos efeitos dos atos não pode ser usado, me parece, como justificativa para legitimar atos que contrariem disposições legais e regulamentares expressas, ou que comprometam a efetividade dos princípios. A manutenção de atos irregulares, mesmo sem prejuízo imediato ao Erário, compromete a confiança nas decisões da Administração Pública e prejudica o ordenamento jurídico a longo prazo.

5. Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo reexame necessário e diante de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, restituo os autos.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025 .

Newton A. P. Bordin
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 307.149

NAPB/PACJ